



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORES PF-UFES

**PARECER N.º. 207/2016 - PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.009995/2015-80**

**INTERESSADOS: CELESTE CICCARONE**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

**EMENTA: TERMO ADITIVO. REORÇAMENTAÇÃO. AUMENTO DE VALOR. LEI 8.666/93.**

Ao Senhor Pró-Reitor de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *SEXTO* Termo Aditivo (fls. 154/155), referente ao Contrato nº 62/2015, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato.
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 101/111) tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Ensino denominado "Curso de Licenciatura Intercultural Indígena Tupinikim e Guarani - PROLIND/UFES".
3. Verifica-se às fls. 198 os documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

“[...] A referida solicitação justifica-se tendo em vista:

- a gratificação para atividades de coordenação;
- a necessidade de ajuste de 6 meses para 12 meses, para pagamento de estagiários e celetista em função do desenvolvimento das atividades do curso ao longo do exercício de 2016;
- a exigência de recursos humanos e serviços específicos de pessoa física que atendam as diversas demandas de atividades fim do projeto;
- considerando as dificuldades de hospedagem de menor custo *in loco* estar de posse de registro do empreendimento, há necessidade deste custeio ser realizado através de diárias;
- pagamento de hora/aula e diárias para professores colaboradores tendo em vista a atual restrita participação do quadro docente da UFES nas disciplinas do curso;
- a garantia de disponibilidade a curto prazo de equipamentos e material permanente para coordenação e para sala de estudo do Curso;
- as despesas com pessoa jurídica relativas a transporte e passagens necessárias para as atividades do curso;
- as despesas com pessoa jurídica - outros serviços de terceiros a ser parcialmente destinadas para fotocópias de material didática para discentes.

4. Compulsando os autos o verifico as fls. 152 ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA do departamento, aprovando a solicitação de aditivo ao projeto.

5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e o aditamento no valor de R\$ 3.578,08 (três mil quinhentos e setenta e oito reais, e oito centavos).

6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

*“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica e direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”*

9. Neste íterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

10. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

11. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Clausula Décima Primeira – Da Reorçamentação* (fls. 106), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

12. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

13. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 154/155).

*Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.*

Vitória, 18 de abril de 2016.

De acordo

Em \_\_\_\_\_



FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO  
PROCURADOR FEDERAL

Francisco Vieira Lima Neto  
Procuradoria Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Matricula SIAPE 0296168 CAE/ES-4.619